

Agenda do Trabalho Digno: Alterações no regime de Teletrabalho

Laboral

No âmbito da Agenda do Trabalho Digno foram introduzidas várias alterações ao Código do Trabalho, que entraram em vigor em Maio de 2023.

Uma das matérias relativamente à qual a Agenda do Trabalho Digno se debruçou foi, precisamente, o teletrabalho.

OUT 2023

Legal
Update.



Relembra-se, no que a essa matéria concerne, que o n.º 3 do artigo 168.º do Código do Trabalho prevê que o contrato individual de trabalho e o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável devem fixar, na celebração do acordo para prestação de teletrabalho, o valor da compensação devida ao trabalhador pelas despesas adicionais em que este incorra a esse propósito.

Para as hipóteses em que não haja acordo sobre um valor fixo, dispõe o n.º 4 do preceito que são despesas adicionais todas as que correspondam à aquisição de bens e ou serviços de que o trabalhador não dispunha antes da celebração do acordo para prestação de teletrabalho, bem como as despesas determinadas por comparação com as despesas homólogas do trabalhador no último mês de trabalho em regime presencial.

Ora, tal compensação deverá ser paga ao trabalhador logo após a realização das despesas (n.º 5), sendo certo que a mesma é considerada, para efeitos fiscais, custo para o empregador e não constitui rendimento do trabalhador (n.º 6).

Foi exactamente neste concreto aspecto que a Agenda do Trabalho Digno veio introduzir uma relevante alteração, com a verdadeiramente nova menção de que a compensação aqui em causa não constitui rendimento do trabalho “até ao limite do valor definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos assuntos fiscais e segurança social”.

É, precisamente, nesse contexto que surge a Portaria n.º 292-A/2023, de 29 de Setembro (doravante, Portaria), que visa proceder à **fixação dos valores limites da compensação** devida ao trabalhador pelas despesas adicionais com a prestação de trabalho em **regime de teletrabalho** que não constitui rendimento para efeitos fiscais ou de base de incidência contributiva para a segurança social, nos termos do já mencionado artigo 168.º do Código do Trabalho.

Para esse efeito, a Portaria, que entrou em vigor no passado dia 1 de Outubro, estabelece que o valor limite da compensação excluído do rendimento para efeitos fiscais e de base de incidência contributiva para a segurança social corresponde a:

- Consumo de electricidade residencial - 0,10 (euro)/dia;
- Consumo de Internet pessoal - 0,40 (euro)/dia;
- Computador ou equipamento informático equivalente pessoal - 0,50 (euro)/dia.

Sem prejuízo, tais valores podem ser majorados em 50% quando o valor da compensação resulte de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho negocial celebrado pelo empregador.

Em todo o caso, os valores limites que já se mencionou, são aplicáveis, apenas, à compensação devida pela utilização profissional em teletrabalho daqueles bens ou serviços que não sejam disponibilizados directa ou indirectamente ao trabalhador pela entidade empregadora.

Finalmente, alerta-se que tais valores limites apenas são aplicáveis aos dias completos de trabalho (aqueles em que a prestação de trabalho tenha sido efectuada à distância, através do recurso a tecnologias de informação e comunicação, em local não determinado pelo empregador, em períodos não inferiores a um sexto das horas de trabalho semanal) efectivamente prestados e que resultem do acordo escrito celebrado entre as partes.

O presente documento é de carácter informativo e todas as informações nele contidas são fornecidas de forma geral e abstrata. A consulta do documento não dispensa a análise da legislação em vigor e disponível nas fontes oficiais. Este documento não deve ser utilizado como base para a tomada de decisões, devendo ser solicitado aconselhamento jurídico para casos específicos. O conteúdo deste documento não pode ser reproduzido sem o consentimento expresso da Cerejeira Namora, Marinho Falcão.

